



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5588991.80.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO

Ab initio, cumpre registrar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior dilação probatória.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 17ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.660-661) leciona:

Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, vislumbro que este mandado de segurança apresenta-se adequado à espécie e preenche os requisitos legais.

Conforme relatado, trata-se de **Mandado de Segurança** coletivo impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato da **SECRETÁRIA DE ESTADO DA**

ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS, Sr^a. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, concretizado na edição Instrução Normativa nº GSE 1492/2020, em específicos seus artigos 5º e 6º.

Ressai dos autos que o impetrante questiona a validade dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1492 (posteriormente renumerada para Instrução Normativa nº GSE 1472/2020, da lavra da Secretária de Estado da Economia, que não fazendo distinção entre a representação por meio de mandato e representação por advogado, definiu regras para atuação administrativa.

Pois bem. Inicialmente, transcrevo os termos do artigo 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1472/2020, *in verbis*:

“Art. 5º. A solicitação poderá ser realizada por procurador especialmente constituído. Para tanto, é necessária a apresentação da Procuração original, com a finalidade específica, e com as respectivas firmas reconhecidas em cartório. Neste caso, além dos documentos do requerente, o Procurador deve apresentar documentos de identificação com foro (exemplo: RG, CNH, Carteira de Identificação Profissional, ou outro documento equivalente, desde que dentro do prazo de validade), CPF e comprovante de endereço atualizado, com data de emissão superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Processos autuados sem atender os requisitos descritos na presente normativa serão sobrestados até que seja providenciada a devida instrução.

§ 1º. Para protocolizar na GGDP - ECONOMIA, o requerente será orientado a juntar toda a documentação necessária antes da atuação.

§ 2º. Caso o requerente insista em autuar o processo, mesmo sem a devida instrução e cumprimento da presente normativa, será notificado por e-mail (o endereço eletrônico informado no requerimento) sobre o sobrestamento da solicitação, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, sob pena de conclusão sem apreciação.

§ 3º. Se instaurados em outro órgão, o processo será devolvido para saneamento.

§ 4º. Não será permitida, ainda, a análise de processos administrativos autuados ou remetidos à GGDP - ECONOMIA fora do prazo estabelecido, relativo a cada tipo de processo.”

Observo que a pretensão do impetrante encontra respaldo no art. 5º, caput, e § 2º do Estatuto da OAB, que assim dispõe:

“Art. 5º. O advogado postula, em Juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...).

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer Juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.”

Do mesmo modo, o art. 105 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Assim, vejo que a autoridade impetrada, ao exigir do advogado as mesmas providências impostas ao procurador não advogado, viola as prerrogativas da classe.

Pela análise dos dispositivos acima, ressalto que é permitido aos advogados atuarem nos atos processuais (judiciais e administrativos), sem quaisquer exigências acerca de procuração com firma reconhecida.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

(...). 1- Nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, a procuração constante nos autos (fls. 25) confere ao causídico subscritor do termo homologado, poderes especiais para transigir em nome da ora recorrente. Desnecessário, nos termos de precedente deste Tribunal (Corte Especial, RESP nº 256.098/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 07.05.2001), que o instrumento de mandato seja com firma reconhecida. (...). 3 - Recurso ordinário desprovido. (RMS 16.565/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 546)

A exigência de reconhecimento de firma em procuração ad judicium desapareceu com a reforma operada no Art. 38 do CPC, com o advento da Lei 9.952/94. Mesmo as procurações com poderes especiais estão livres da exigência (REsp. 256.098/SÁLVIO /

CORTE ESPECIAL). (Resp 291.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 166)

PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial.

II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo.

III - A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem. (REsp 264.228/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 02/04/2001, p. 298)

(...). 2. Desde o advento da Lei 8.952/94, que excluiu a expressão com firma reconhecida empregada no vetusto artigo 38 do Codex de Ritos de 1973 (atual artigo 105), não mais se exige tal providência, até porque, à semelhança do que ocorre com documentos fotocopiados (Lei nº 11.925/2009), o advogado, de igual forma, é responsável pessoalmente pela autenticidade do instrumento procuratório. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5145149-18.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2020, DJe de 17/08/2020)

Portanto, os dispositivos impugnados ferem frontalmente as prerrogativas atribuídas aos advogados.

Logo, ressalto o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que consignou em seu parecer minuciosa análise quanto ao direito estampado, *in verbis*:

“ (...). ”

Contudo, é forçoso convir que os dispositivos normativos impugnados apresentam-se válidos para as hipóteses em que a solicitação for realizada por procurador/mandatário, nos moldes do art. 654, § 2º, do CC, segundo o qual "o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Na esteira do exposto, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pela concessão parcial da ordem de segurança, para reconhecer a ilegalidade dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1492/2020 (posteriormente renumerada para IN n. GSE 1472/2020), exclusivamente quando se tratar de procurador advogado."

POR TODO O EXPOSTO, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **CONCEDO parcialmente a segurança**, para reconhecer a ilegalidade dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº GSE 1492/2020 (renumerada para Instrução Normativa GSE 1472/2020), exclusivamente quando se tratar de procurador advogado.

É COMO VOTO.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 5588991.80.2020.8.09.0000, Comarca de Goiânia, *sendo impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS e impetrada SECRETÁRIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS*.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conceder parcialmente a Segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador José Carlos de Oliveira e o Juiz Dr. Aureliano Albuquerque de Amorim, em razão do afastamento legal do Desembargador Leobino Valente Chaves.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira

PRESENTE a Dra. Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 19 de abril de 2021.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Relator